

2022
27^a
EDIÇÃO

ORGANIZAÇÃO:

Ricardo Vergueiro Figueiredo

Constituição Federal + Código + Legislação

Maxiletra LETRAS
GRANDES

Código de Processo Penal

ATUALIZAÇÃO
On-line

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

Expediente

Fundador	Italo Amadio (<i>in memoriam</i>)
Diretora Editorial	Katia Amadio
Equipe Técnica	Janaina Batista Mayara Sobrane
Editora Assistente	Mônica Ibiapino
Revisão	Equipe Rideel
Projeto Gráfico	Sergio A. Pereira
Diagramação	Sheila Fahl/Projeto e Imagem

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Angélica Ilacqua CRB-8/7057

Brasil

[Código de Processo Penal]
Código de Processo Penal / Ricardo Vergueiro Figueiredo, organização. – 27. ed.
– São Paulo : Rideel, 2022.
(Maxiletra)

Inclui: Constituição Federal e Legislação.
ISBN 978-65-5738-165-6

1. Processo penal 2. Processo penal – Brasil I. Figueiredo, Ricardo Vergueiro.
II. Título. III. Série.

22-0830 CDD 345.8105
CDU 343(81)(094.4)

Índice para catálogo sistemático:

1. Processo penal : Direito penal : Brasil

Edição Atualizada até 10-1-2022

© Copyright – Todos os direitos reservados à



Av. Casa Verde, 455 – Casa Verde
CEP 02519-000 – São Paulo – SP
e-mail: sac@rideel.com.br
www.editorarideel.com.br



Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, especialmente gráfico, fotográfico, fonográfico, videográfico, internet. Essas proibições aplicam-se também às características de editoração da obra. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (artigos 102, 103, parágrafo único, 104, 105, 106 e 107, incisos I, II e III, da Lei nº 9.610, de 19/02/1998, Lei dos Direitos Autorais).

1 3 5 7 9 8 6 4 2
0 2 2 2

ÍNDICE GERAL DA OBRA

Apresentação	VII
Lista de Abreviaturas.....	IX
Índice Cronológico da Legislação por Tipo de Ato Normativo.....	XI
Constituição Federal	
• Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil.....	3
• Constituição da República Federativa do Brasil.....	7
• Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	154
• Índice Alfabético-Remissivo da Constituição da República Federativa do Brasil, de suas Disposições Transitórias e Emendas Constitucionais	189
Código de Processo Penal	
• Índice Sistemático do Código de Processo Penal	221
• Lei de Introdução ao Código de Processo Penal	225
• Exposição de Motivos do Código de Processo Penal	227
• Código de Processo Penal	237
• Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Penal	341
Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.....	363
Legislação Complementar	371
Súmulas	
• Vinculantes do Supremo Tribunal Federal.....	831
• Supremo Tribunal Federal.....	835
• Tribunal Federal de Recursos.....	842
• Superior Tribunal de Justiça	843
Índice por Assuntos da Legislação Complementar ao Código de Processo Penal, da Lei de Introdução, da Lei das Contravenções Penais e das Súmulas	855

APRESENTAÇÃO

A Editora Rideel, empresa nacionalmente reconhecida por sua destacada atuação e pioneirismo na área de publicação de legislação, vem mais uma vez revolucionar o mercado editorial com a **Coleção de Legislação Maxiletra 2022**.

Baseada nas já renomadas e consagradas edições de sua coleção de legislação, obras que são ininterruptamente editadas desde a década de 1990, esta coleção possui projeto gráfico que traz a **letra 50% maior** do que a das edições anteriores (publicadas até 2017). Além do aumento no tamanho da letra, **a fonte também foi trocada e está mais legível e o espaço entre letras e parágrafos também foi aumentado**.

A **Coleção Maxiletra abrange os mais diversos ramos do Direito e é composta de 16 títulos**:
• Constituição Federal • Código Civil • Código Comercial • Código de Processo Civil • Código Penal • Código de Processo Penal • Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar • Código de Defesa do Consumidor • Código Tributário Nacional • Código Eleitoral • Código de Trânsito Brasileiro • Consolidação das Leis do Trabalho • Legislação de Direito Previdenciário • Legislação de Direito Administrativo • Legislação de Direito Ambiental • Legislação de Direito Internacional.

O projeto gráfico e a organização conjugam praticidade e comodidade e os **diversos facilitadores de consulta** continuam sendo um diferencial desta obra, apreciados pelos operadores, professores e acadêmicos do Direito, a saber:

- Índice Cronológico Geral, contendo todos os diplomas legais publicados na obra;
- Notas remissivas a outros artigos, diplomas legais e súmulas;
- Índices Sistemático e Alfabético-Remissivo para cada Código;
- Índices por assuntos da legislação extravagante;
- Atualizações de 2021 e 2022 em destaque;
- Tarjas laterais identificativas das seções; e
- Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos e do número das leis no cabeçalho da legislação.

Todos os diplomas legais estão **rigorosamente atualizados até a data indicada na página IV** dos livros e a Rideel oferece, gratuitamente, as atualizações publicadas até 31 de outubro de 2022, em seu *site* www.apprideel.com.br. Basta acessar e inserir o ISBN da obra.

Esta Editora, sempre empenhada em oferecer o melhor produto, continua seguindo seus objetivos de constante aprimoramento e atualização, mantendo-se sempre receptiva às críticas e às sugestões que podem ser feitas pelo *e-mail*: sac@rideel.com.br

O Editor

LISTA DE ABREVIATURAS UTILIZADAS NAS NOTAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	DOU	Diário Oficial da União
ADECON	Ação Declaratória de Constitucionalidade	EC	Emenda Constitucional
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade	ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
Art.	Artigo	ECR	Emenda Constitucional de Revisão
Arts.	Artigos	ER	Emenda Regimental
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica	FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
c/c	combinado com	IN	Instrução Normativa
CC/1916	Código Civil de 1916	LC	Lei Complementar
CC/2002	Código Civil de 2002	LCP	Lei das Contravenções Penais
CCom.	Código Comercial	LEP	Lei de Execução Penal
CDC	Código de Defesa do Consumidor	LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Dec.-Lei nº 4.657, de 4-9-1942)
CE	Código Eleitoral	MP	Medida Provisória
CEF	Caixa Econômica Federal	OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
CF	Constituição Federal de 1988	Port.	Portaria
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho	Res.	Resolução
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente	RFB	Secretaria da Receita Federal do Brasil
CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito	RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
CP	Código Penal	RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973	SERPT	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015	STF	Supremo Tribunal Federal
CPM	Código Penal Militar	STJ	Superior Tribunal de Justiça
CPP	Código de Processo Penal	STM	Superior Tribunal Militar
CPPM	Código de Processo Penal Militar	Súm.	Súmula
CTB	Código de Trânsito Brasileiro	TFR	Tribunal Federal de Recursos
CTN	Código Tributário Nacional	TRF	Tribunal Regional Federal
CTVV	Convenção de Trânsito Viário de Viena	TRT	Tribunal Regional do Trabalho
Dec.	Decreto	TSE	Tribunal Superior Eleitoral
Dec.-lei	Decreto-lei	TST	Tribunal Superior do Trabalho
Del.	Deliberação		

Índice Cronológico da Legislação por Tipo de Ato Normativo

Leis Complementares

- 101, de 4 de maio de 2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências 535
- 105, de 10 de janeiro de 2001 – Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências 559

Decretos-Leis

- 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (Excertos) 371
- 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal 237
- 3.931, de 11 de dezembro de 1941 – Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) 225
- 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro 363
- 552, de 25 de abril de 1969 – Dispõe sobre a concessão de vista ao Ministério Público nos processos de *habeas corpus* 386

Leis

- 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 – Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados 372
- 1.079, de 10 de abril de 1950 – Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento (Excertos) 373
- 1.408, de 9 de agosto de 1951 – Prorroga vencimentos de prazos judiciais e dá outras providências 379
- 1.508, de 19 de dezembro de 1951 – Regula o processo das contravenções definidas nos artigos 58 e 60 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 379
- 1.521, de 26 de dezembro de 1951 – Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular (Excertos) 380
- 1.579, de 18 de março de 1952 – Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito .. 383
- 2.860, de 31 de agosto de 1956 – Estabelece prisão especial para os dirigentes de entidades sindicais e para o empregado no exercício de representação profissional ou no cargo de administração sindical 384
- 4.737, de 15 de julho de 1965 – Institui o Código Eleitoral (Excertos) 385
- 5.256, de 6 de abril de 1967 – Dispõe sobre a prisão especial 386
- 5.970, de 11 de dezembro de 1973 – Exclui da aplicação do disposto nos artigos 6º, I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências 387
- 5.974, de 11 de dezembro de 1973 – Dispõe sobre a competência criminal para o processo e julgamento dos membros do Ministério Público da União 387
- 7.210, de 11 de julho de 1984 – Institui a Lei de Execução Penal 405
- 7.492, de 16 de junho de 1986 – Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências (Excertos) 433
- 7.960, de 21 de dezembro de 1989 – Dispõe sobre prisão temporária 435
- 8.038, de 28 de maio de 1990 – Institui normas procedimentais para os processos que específica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal (Excertos) 436
- 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências (Excertos) 438



• 8.072, de 25 de julho de 1990 – Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências (Excertos).....	455
• 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Excertos).....	457
• 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.....	472
• 8.658, de 26 de maio de 1993 – Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias	488
• 8.906, de 4 de julho de 1994 – Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB	488
• 9.051, de 18 de maio de 1995 – Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações	507
• 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências (Excertos).....	507
• 9.263, de 12 de janeiro de 1996 – Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.....	512
• 9.296, de 24 de julho de 1996 – Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal	515
• 9.507, de 12 de novembro de 1997 – Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do <i>habeas data</i>	517
• 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (Excertos).....	519
• 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências (Excertos) ..	519
• 9.613, de 3 de março de 1998 – Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências (Excertos).....	520
• 9.800, de 26 de maio de 1999 – Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.....	523
• 9.807, de 13 de julho de 1999 – Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.....	524
• 9.868, de 10 de novembro de 1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.....	527
• 9.873, de 23 de novembro de 1999 – Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências	532
• 9.882, de 3 de dezembro de 1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal	533
• 10.001, de 4 de setembro de 2000 – Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.....	558
• 10.259, de 12 de julho de 2001 – Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal	562



• 10.446, de 8 de maio de 2002 – Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição	566
• 10.671, de 15 de maio de 2003 – Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.....	614
• 10.684, de 30 de maio de 2003 – Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social (Excertos)	623
• 10.792, de 1º de dezembro de 2003 – Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências	624
• 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Excertos)	625
• 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências	630
• 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.....	639
• 11.417, de 19 de dezembro de 2006 – Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.....	660
• 11.419, de 19 de dezembro de 2006 – Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências	661
• 11.473, de 10 de maio de 2007 – Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001	678
• 11.577, de 22 novembro de 2007 – Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias.....	684
• 11.636, de 28 de dezembro de 2007 – Dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.....	684
• 11.671, de 8 de maio de 2008 – Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências	687
• 11.971, de 6 de julho de 2009 – Dispõe sobre as certidões expedidas pelos Ofícios do Registro de Distribuição e Distribuidores Judiciais.....	689
• 12.016, de 7 de agosto de 2009 – Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.....	690
• 12.030, de 17 de setembro de 2009 – Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.....	714
• 12.037, de 1º de outubro de 2009 – Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.....	714
• 12.299, de 27 de julho de 2010 – Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências	716



- 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943 (Excertos) 717
- 12.681, de 4 de julho de 2012 – Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 727
- 12.694, de 24 de julho de 2012 – Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências..... 728
- 12.714, de 14 de setembro de 2012 – Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança 730
- 12.735, de 30 de novembro de 2012 – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências 732
- 12.830, de 20 de junho de 2013 – Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia 734
- 12.845, de 1ª de agosto de 2013 – Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual..... 735
- 12.847, de 2 de agosto de 2013 – Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências 735
- 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências..... 740
- 12.965, de 23 de abril de 2014 – Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil 748
- 13.060, de 22 de dezembro de 2014 – Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo território nacional..... 754
- 13.146, de 6 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) (Excertos) 755
- 13.260, de 16 de março de 2016 – Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5ª da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013 768
- 13.300, de 23 de junho de 2016 – Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências 774
- 13.344, de 6 de outubro de 2016 – Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19



de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)	776
• 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)	779
• Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)	800
• 14.069, de 1ª de outubro de 2020 – Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.....	805
• 14.149, de 5 de maio de 2021 – Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar	812
• 14.188, de 28 de julho de 2021 – Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.....	813
• 14.192, de 4 de agosto de 2021 – Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais	824

Decretos

• 678, de 6 de novembro de 1992 – Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969	457
• 983, de 12 de novembro de 1993 – Dispõe sobre a colaboração dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com o Ministério Público Federal na repressão a todas as formas de improbidade administrativa.....	488
• 2.730, de 10 de agosto de 1998 – Dispõe sobre o encaminhamento ao Ministério Público Federal da representação fiscal para fins penais de que trata o artigo 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996	523
• 4.388, de 25 de setembro de 2002 – Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional	566
• 5.912, de 27 de setembro de 2006 – Regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, e dá outras providências	658
• 6.049, de 27 de fevereiro de 2007 – Aprova o Regulamento Penitenciário Federal	666
• 6.117, de 22 de maio de 2007 – Aprova a Política Nacional sobre o Álcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade, e dá outras providências	681
• 6.949, de 25 de agosto de 2009 – Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007	694

- 7.627, de 24 de novembro de 2011 – Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal..... 717
- 7.950, de 12 de março de 2013 – Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos..... 732
- 8.771, de 11 de maio de 2016 – Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações..... 771
- 8.858, de 26 de setembro de 2016 – Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal 775
- 9.926, de 19 de julho de 2019 – Dispõe sobre o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas..... 798

Código de Ética

- da OAB..... 758

Exposições de Motivos

- do Código de Processo Penal 227
- 213, de 9 de maio de 1983 – Da Lei de Execução Penal – LEP..... 387

Resoluções

- do CNJ nº 346, de 8 de outubro de 2020 – Dispõe sobre o prazo para cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados referentes a medidas protetivas de urgência, bem como sobre a forma de comunicação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão (art. 21 da Lei nº 11.340/2006) 806
- do CNJ nº 348, de 13 de outubro de 2020 – Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente 806
- do CNJ nº 356, de 27 de novembro de 2020 – Dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências..... 811
- do CNJ nº 396, de 7 de junho de 2021 – Institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ) 814
- do CNJ nº 404, de 2 de agosto de 2021 – Estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas..... 820
- do CNJ nº 412, de 23 de agosto de 2021 – Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas 825

Constituição Federal

Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1º a 4º	7
---------------------	---

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Arts. 5º a 17	9
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5º	9
Capítulo II – Dos direitos sociais – arts. 6º a 11	18
Capítulo III – Da nacionalidade – arts. 12 e 13	24
Capítulo IV – Dos direitos políticos – arts. 14 a 16	25
Capítulo V – Dos partidos políticos – art. 17	27

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Arts. 18 a 43	28
Capítulo I – Da organização político-administrativa – arts. 18 e 19	28
Capítulo II – Da União – arts. 20 a 24	28
Capítulo III – Dos Estados federados – arts. 25 a 28	37
Capítulo IV – Dos Municípios – arts. 29 a 31	39
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios – arts. 32 e 33	42
Seção I – Do Distrito Federal – art. 32	42
Seção II – Dos Territórios – art. 33	42
Capítulo VI – Da intervenção – arts. 34 a 36	43
Capítulo VII – Da administração pública – arts. 37 a 43	44
Seção I – Disposições gerais – arts. 37 e 38	44
Seção II – Dos servidores públicos – arts. 39 a 41	49
Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – art. 42	54
Seção IV – Das regiões – art. 43	54

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 44 a 135	55
Capítulo I – Do Poder Legislativo – arts. 44 a 75	55
Seção I – Do Congresso Nacional – arts. 44 a 47	55
Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional – arts. 48 a 50	55
Seção III – Da Câmara dos Deputados – art. 51	57
Seção IV – Do Senado Federal – art. 52	57
Seção V – Dos Deputados e dos Senadores – arts. 53 a 56	58
Seção VI – Das reuniões – art. 57	60
Seção VII – Das comissões – art. 58	60
Seção VIII – Do processo legislativo – arts. 59 a 69	61
Subseção I – Disposição geral – art. 59	61
Subseção II – Da Emenda à Constituição – art. 60	61
Subseção III – Das leis – arts. 61 a 69	62
Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária – arts. 70 a 75	64
Capítulo II – Do Poder Executivo – arts. 76 a 91	66
Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República – arts. 76 a 83	66
Seção II – Das atribuições do Presidente da República – art. 84	67
Seção III – Da responsabilidade do Presidente da República – arts. 85 e 86	68
Seção IV – Dos Ministros de Estado – arts. 87 e 88	69

Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional – arts. 89 a 91	69
Subseção I – Do Conselho da República – arts. 89 e 90	69
Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional – art. 91	70
Capítulo III – Do Poder Judiciário – arts. 92 a 126	70
Seção I – Disposições gerais – arts. 92 a 100	70
Seção II – Do Supremo Tribunal Federal – arts. 101 a 103-B	77
Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça – arts. 104 e 105	81
Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes federais – arts. 106 a 110	82
Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho – arts. 111 a 117	84
Seção VI – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais – arts. 118 a 121	87
Seção VII – Dos Tribunais e Juízes Militares – arts. 122 a 124	87
Seção VIII – Dos Tribunais e Juízes dos Estados – arts. 125 e 126	88
Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça – arts. 127 a 135	89
Seção I – Do Ministério Público – arts. 127 a 130-A	89
Seção II – Da Advocacia Pública – arts. 131 e 132	92
Seção III – Da Advocacia – art. 133	92
Seção IV – Da Defensoria Pública – arts. 134 e 135	92
TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	
Arts. 136 a 144	93
Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio – arts. 136 a 141	93
Seção I – Do estado de defesa – art. 136	93
Seção II – Do estado de sítio – arts. 137 a 139	94
Seção III – Disposições gerais – arts. 140 e 141	94
Capítulo II – Das Forças Armadas – arts. 142 e 143	94
Capítulo III – Da segurança pública – art. 144	96
TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
Arts. 145 a 169	97
Capítulo I – Do sistema tributário nacional – arts. 145 a 162	97
Seção I – Dos princípios gerais – arts. 145 a 149-A	97
Seção II – Das limitações do poder de tributar – arts. 150 a 152	100
Seção III – Dos impostos da União – arts. 153 e 154	101
Seção IV – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal – art. 155	103
Seção V – Dos impostos dos Municípios – art. 156	105
Seção VI – Da repartição das receitas tributárias – arts. 157 a 162	106
Capítulo II – Das finanças públicas – arts. 163 a 169	109
Seção I – Normas gerais – arts. 163 a 164-A	109
Seção II – Dos orçamentos – arts. 165 a 169	110
TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	
Arts. 170 a 192	119
Capítulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica – arts. 170 a 181	119
Capítulo II – Da política urbana – arts. 182 e 183	123
Capítulo III – Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária – arts. 184 a 191	124
Capítulo IV – Do sistema financeiro nacional – art. 192	126
TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL	
Arts. 193 a 232	126
Capítulo I – Disposição geral – art. 193	126
Capítulo II – Da seguridade social – arts. 194 a 204	126
Seção I – Disposições gerais – arts. 194 e 195	126

Seção II – Da saúde – arts. 196 a 200	128
Seção III – Da previdência social – arts. 201 e 202	130
Seção IV – Da assistência social – arts. 203 e 204.....	133
Capítulo III – Da educação, da cultura e do desporto – arts. 205 a 217.....	134
Seção I – Da educação – arts. 205 a 214	134
Seção II – Da cultura – arts. 215 a 216-A	140
Seção III – Do desporto – art. 217	142
Capítulo IV – Da ciência, tecnologia e inovação – arts. 218 a 219-B	142
Capítulo V – Da comunicação social – arts. 220 a 224.....	143
Capítulo VI – Do meio ambiente – art. 225	145
Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso – arts. 226 a 230	147
Capítulo VIII – Dos índios – arts. 231 e 232.....	150
TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS	
Arts. 233 a 250	150
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	
Arts. 1ª a 118	154

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

► Publicada no *DOU* nº 191-A, de 5-10-1988.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

► No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.

► Arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

I – a soberania;

► Arts. 20, VI, 21, I e III, 84, VII, VIII, XIX e XX, desta Constituição.

► Arts. 36, *caput*, 237, I a III, 260 e 263 do CPC/2015.

► Arts. 780 a 790 do CPP.

► Arts. 215 a 229 do RISTF.

II – a cidadania;

► Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, desta Constituição.

► Lei nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

► Lei nº 10.835, de 8-1-2004, institui a renda básica da cidadania.

III – a dignidade da pessoa humana;

► Arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230 desta Constituição.

► Art. 8º, III, da Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).

► Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dis-

põem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

► Súmulas Vinculantes nºs 6, 11 e 14 do STF.

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

► Arts. 6º a 11 e 170 desta Constituição.

V – o pluralismo político.

► Art. 17 desta Constituição.

► Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► Arts. 14, 27, § 4º, 29, XIII, 60, § 4º, II, e 61, § 2º, desta Constituição.

► Art. 1º da Lei nº 9.709, de 19-11-1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.

► Súm. Vinc. nº 37 do STF.

► Súm. nº 649 do STF.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

► Art. 29, 1, d, do Dec. nº 99.710, de 21-11-1990, que promulga a convenção sobre os direitos das crianças.

► Art. 10, 1, do Dec. nº 591, de 6-7-1992, que promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

II – garantir o desenvolvimento nacional;

► Arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, desta Constituição.

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

► Arts. 23, X, e 214 desta Constituição.

► Arts. 79 a 81 do ADCT.

► LC nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- ▶ Art. 4º, VIII, desta Constituição.
- ▶ Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- ▶ Lei nº 8.081, de 21-9-1990, dispõe sobre os crimes e penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.
- ▶ Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).
- ▶ Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- ▶ Dec. nº 3.956, de 8-10-2001, promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.
- ▶ Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.
- ▶ Dec. nº 4.886, de 20-11-2003, dispõe sobre a Política Nacional de Promoção de Igualdade Racial – PNPIR.
- ▶ Dec. nº 7.388, de 9-12-2010, dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD.
- ▶ Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- ▶ O STF, por unanimidade de votos, julgou procedentes a ADPF nº 132 (como ação direta de inconstitucionalidade) e a ADIN nº 4.277, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para dar ao art. 1.723 do CC interpretação conforme à CF para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (*DOU* de 13-5-2011).

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- ▶ Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.
- ▶ Art. 39, V, da Lei nº 9.082 de 25-7-1995, que dispõe sobre a intensificação das relações internacionais do Brasil com os seus parceiros comerciais, em função de um maior apoio do Banco do Brasil S.A. ao financiamento dos setores exportador e importador.

I – independência nacional;

- ▶ Arts. 78, *caput*, e 91, § 1º, III e IV, desta Constituição.

- ▶ Lei nº 8.183, de 11-4-1991, dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional, regulamentada pelo Dec. nº 893, de 12-8-1993.

II – prevalência dos direitos humanos;

- ▶ Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.
- ▶ Dec. nº 4.463, de 8-11-2002, dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

III – autodeterminação dos povos;

IV – não intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- ▶ Art. 5º, XLII e XLIII, desta Constituição.

- ▶ Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).

- ▶ Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

- ▶ Dec. nº 5.639, de 26-12-2005, promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo.

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

- ▶ Lei nº 9.474, de 22-7-1997, define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.

- ▶ Dec. nº 55.929, de 14-4-1965, promulgou a Convenção sobre Asilo Territorial.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- ▶ Dec. nº 350, de 21-11-1991, promulgou o Tratado de Assunção que estabeleceu o Mercado Comum entre o Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai – MERCOSUL.

- ▶ Dec. nº 922, de 10-9-1993, promulga o Protocolo para Solução de Controvérsias no âmbito do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

tar o acompanhamento da evolução desses débitos.

Art. 116. *Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.*

§ 1º *Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

§ 2º *Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.*

§ 3º *O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.*

§ 4º *Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.*

§ 5º *A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.*

Art. 117. *A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 30 de junho de 2022 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:*

I – *a prestação de garantia ou de contragarantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal;*

II – *as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social;*

III – *as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social.*

► Arts. 115 a 117 acrescidos pela EC nº 113, de 8-12-2021.

Art. 118. *Os limites, as condições, as normas de acesso e os demais requisitos para o atendimento do disposto no parágrafo único do art. 6º e no inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal serão determinados, na forma da lei e respectivo regulamento, até 31 de dezembro de 2022, dispensada, exclusivamente no exercício de 2022, a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa no referido exercício.*

► Artigo acrescido pela EC nº 114, de 16-12-2021.

Brasília, 5 de outubro de 1988.

ULYSSES GUIMARÃES – Presidente,

MAURO BENEVIDES – 1º Vice-Presidente,

JORGE ARBAGE – 2º Vice-Presidente,

MARCELO CORDEIRO – 1º Secretário,

MÁRIO MAIA – 2º Secretário,

ARNALDO FARIA DE SÁ – 3º Secretário,

BENEDITA DA SILVA – 1º Suplente de Secretário,

Luiz Soyer – 2º Suplente de Secretário,

SOTERO CUNHA – 3º Suplente de Secretário,

BERNARDO CABRAL – Relator Geral,

ADOLFO OLIVEIRA – Relator Adjunto,

ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS – Relator Adjunto,

JOSÉ FOGAÇA – Relator Adjunto.

Índice Alfabético-Remissivo da Constituição da República Federativa do Brasil, de suas Disposições Transitórias e Emendas Constitucionais

A

ABASTECIMENTO ALIMENTAR: art. 23, VIII

ABUSO DE PODER

- concessão de *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII
- concessão de mandado de segurança: art. 5º, LXIX
- direito de petição: art. 5º, XXXIV, a

ABUSO DE PRERROGATIVAS:

art. 55, § 1º

ABUSO DO DIREITO DE GREVE:

art. 9º, § 2º

ABUSO DO EXERCÍCIO DE

FUNÇÃO: art. 14, § 9º, *in fine*

ABUSO DO PODER ECONÔMICO:

art. 173, § 4º

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: art. 129, III e § 1º

AÇÃO DE GRUPOS ARMADOS

CONTRA O ESTADO: art. 5º, XLIV

AÇÃO DE HABEAS CORPUS: art. 5º, LXXVII

AÇÃO DE HABEAS DATA: art. 5º, LXXVII

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE

MANDATO ELETIVO: art. 14, §§ 10 e 11

AÇÃO DECLARATÓRIA DE

CONSTITUCIONALIDADE

(ADECON)

- eficácia de decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF: art. 102, § 2º
- legitimação ativa: art. 103
- processo e julgamento: art. 102, I, a

AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN)

- audiência prévia do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º
- citação prévia do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º
- competência do STF: art. 102, I, a
- legitimação ativa: arts. 103 e 129, IV
- omissão de medida: art. 103, § 2º
- processo e julgamento I: art. 102, I, a
- recurso extraordinário: art. 102, III
- suspensão da execução de lei: art. 52, X

AÇÃO PENAL: art. 37, § 4º

AÇÃO PENAL PRIVADA: art. 5º, LIX

AÇÃO PENAL PÚBLICA: art. 129, I

AÇÃO POPULAR: art. 5º, LXXIII

AÇÃO PÚBLICA: art. 5º, LIX

AÇÃO RESCISÓRIA

- competência originária; STF: art. 102, I, j
- competência originária; STJ: art. 105, I, e
- competência originária; TRF: art. 108, I, b
- de decisões anteriores à promulgação da CF: art. 27, § 10, ADCT

ACESSO À CULTURA, À

EDUCAÇÃO E À CIÊNCIA: art. 23, V

ACESSO À INFORMAÇÃO: art. 5º, XIV

ACIDENTES DO TRABALHO

- cobertura pela previdência social: art. 201, I e § 10
- seguro: art. 7º, XXVIII

AÇÕES TRABALHISTAS: arts. 7º, XXIX, e 114

ACORDOS COLETIVOS DE

TRABALHO: art. 7º, XXVI

ACORDOS INTERNACIONAIS:

arts. 49, I, e 84, VIII

ACRE: art. 12, § 5º, ADCT

ADICIONAIS: art. 17, ADCT

ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO:

art. 7º, XXIII

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

arts. 37 a 43

- acumulação de cargos públicos: art. 37, XVI e XVII
- aposentadoria de servidor; casos: art. 40, § 1º
- atos; fiscalização e controle: art. 49, X
- cargo em comissão: art. 37, II, *in fine*, e V
- cômputo de tempo de serviço: art. 40, § 9º
- concurso público: art. 37, II, III e IV
- contas: art. 71
- contratação de servidores por prazo determinado: art. 37, IX
- controle interno: art. 74
- despesas com pessoal: art. 169; art. 38, par. ún., ADCT
- empresa pública: art. 37, XIX
- estabilidade de servidores: art. 41
- extinção de cargo: art. 41, § 3º

• federal: arts. 84, VI, a, 87, par. ún., e 165, §§ 1º e 2º

• função de confiança: art. 37, V e XVII

• gestão da documentação governamental: art. 216, § 2º

• gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º; art. 35, § 2º, ADCT

• improbidade administrativa: art. 37, § 4º

• incentivos regionais: art. 43, § 2º

• militares: art. 42

• Ministérios e órgãos: arts. 48, XI, e 61, § 1º, II, e

• pessoas jurídicas; responsabilidade: art. 37, § 6º

• princípios: art. 37

• profissionais de saúde: art. 17, § 2º, ADCT

• programações orçamentárias: art. 165, § 10

• publicidade: art. 37, § 1º

• regiões: art. 43

• reintegração de servidor estável: art. 41, § 2º

• remuneração de servidores: art. 37, X

• servidor público: arts. 38 a 41

• sindicalização de servidores públicos: art. 37, VI

• tributárias: arts. 37, XXII, 52, XV, e 167, IV

• vencimentos: art. 37, XII e XIII

ADOÇÃO: art. 227, §§ 5º e 6º

ADOLESCENTE: art. 227

• assistência social: art. 203, I e II

• imputabilidade penal: art. 228

• proteção: art. 24, XV

ADVOCACIA E DEFENSORIA

PÚBLICA: arts. 133 a 135

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

• *vide* ADVOCACIA PÚBLICA

• defesa de ato ou texto impugnado em ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º

• organização e funcionamento: art. 29, § 1º, ADCT

• Procuradores da República: art. 29, § 2º, ADCT

ADVOCACIA PÚBLICA: arts. 131

e 132

• *vide* ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

• crimes de responsabilidade: art. 52, II

• organização e funcionamento: art. 29, *caput*, e § 1º, ADCT

Código de Processo Penal

**Índice Sistemático
do Código de Processo Penal
(Decreto-Lei nº 3.689, de 3-10-1941)**

LIVRO I – DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Arts. 1º a 3º-F	237
-----------------------	-----

TÍTULO II – DO INQUÉRITO POLICIAL

Arts. 4º a 23	240
---------------------	-----

TÍTULO III – DA AÇÃO PENAL

Arts. 24 a 62	244
---------------------	-----

TÍTULO IV – DA AÇÃO CIVIL

Arts. 63 a 68	249
---------------------	-----

TÍTULO V – DA COMPETÊNCIA

Arts. 69 a 91	249
Capítulo I – Da competência pelo lugar da infração – arts. 70 e 71	249
Capítulo II – Da competência pelo domicílio ou residência do réu – arts. 72 e 73	250
Capítulo III – Da competência pela natureza da infração – art. 74	250
Capítulo IV – Da competência por distribuição – art. 75	250
Capítulo V – Da competência por conexão ou continência – arts. 76 a 82	250
Capítulo VI – Da competência por prevenção – art. 83	252
Capítulo VII – Da competência pela prerrogativa de função – arts. 84 a 87	252
Capítulo VIII – Disposições especiais – arts. 88 a 91	252

TÍTULO VI – DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

Capítulo I – Das questões prejudiciais – arts. 92 a 94	253
Capítulo II – Das exceções – arts. 95 a 111	253
Capítulo III – Das incompatibilidades e impedimentos – art. 112	255
Capítulo IV – Do conflito de jurisdição – arts. 113 a 117	255
Capítulo V – Da restituição das coisas apreendidas – arts. 118 a 124-A	256
Capítulo VI – Das medidas assecuratórias – arts. 125 a 144-A	256
Capítulo VII – Do incidente de falsidade – arts. 145 a 148	259
Capítulo VIII – Da insanidade mental do acusado – arts. 149 a 154	259

TÍTULO VII – DA PROVA

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 155 a 157	260
Capítulo II – Do exame de corpo de delito, da cadeia de custódia e das perícias em geral – arts. 158 a 184	261
Capítulo III – Do interrogatório do acusado – arts. 185 a 196	265
Capítulo IV – Da confissão – arts. 197 a 200	267
Capítulo V – Do ofendido – art. 201	268
Capítulo VI – Das testemunhas – arts. 202 a 225	268
Capítulo VII – Do reconhecimento de pessoas e coisas – arts. 226 a 228	271
Capítulo VIII – Da acareação – arts. 229 e 230	271
Capítulo IX – Dos documentos – arts. 231 a 238	272
Capítulo X – Dos indícios – art. 239	272

Capítulo XI – Da busca e da apreensão – arts. 240 a 250	272
TÍTULO VIII – DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA	
Capítulo I – Do juiz – arts. 251 a 256	274
Capítulo II – Do Ministério Público – arts. 257 e 258	275
Capítulo III – Do acusado e seu defensor – arts. 259 a 267	275
Capítulo IV – Dos assistentes – arts. 268 a 273	276
Capítulo V – Dos funcionários da justiça – art. 274	276
Capítulo VI – Dos peritos e intérpretes – arts. 275 a 281	277
TÍTULO IX – DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA	
Capítulo I – Disposições gerais – arts. 282 a 300	277
Capítulo II – Da prisão em flagrante – arts. 301 a 310	281
Capítulo III – Da prisão preventiva – arts. 311 a 316	283
Capítulo IV – Da prisão domiciliar – arts. 317 a 318-B	284
Capítulo V – Das outras medidas cautelares – arts. 319 e 320	285
Capítulo VI – Da liberdade provisória, com ou sem fiança – arts. 321 a 350	285
TÍTULO X – DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES	
Capítulo I – Das citações – arts. 351 a 369	288
Capítulo II – Das intimações – arts. 370 a 372	290
TÍTULO XI – DA APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE INTERDIÇÕES DE DIREITOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA	
Arts. 373 a 380	290
TÍTULO XII – DA SENTENÇA	
Arts. 381 a 393	291
LIVRO II – DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE	
TÍTULO I – DO PROCESSO COMUM	
Capítulo I – Da instrução criminal – arts. 394 a 405	293
Capítulo II – Do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri – arts. 406 a 497	296
Seção I – Da acusação e da instrução preliminar – arts. 406 a 412	296
Seção II – Da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária – arts. 413 a 421	297
Seção III – Da preparação do processo para julgamento em plenário – arts. 422 a 424 ..	298
Seção IV – Do alistamento dos jurados – arts. 425 e 426	298
Seção V – Do desaforamento – arts. 427 e 428	298
Seção VI – Da organização da pauta – arts. 429 a 431	299
Seção VII – Do sorteio e da convocação dos jurados – arts. 432 a 435	299
Seção VIII – Da função do jurado – arts. 436 a 446	300
Seção IX – Da composição do Tribunal do Júri e da formação do Conselho de Sentença – arts. 447 a 452	301
Seção X – Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri – arts. 453 a 472	301
Seção XI – Da instrução em plenário – arts. 473 a 475	303
Seção XII – Dos debates – arts. 476 a 481	304
Seção XIII – Do questionário e sua votação – arts. 482 a 491	305
Seção XIV – Da sentença – arts. 492 e 493	306
Seção XV – Da ata dos trabalhos – arts. 494 a 496	307
Seção XVI – Das atribuições do Presidente do Tribunal do Júri – art. 497	307

Capítulo III – Do processo e do julgamento dos crimes da competência do juiz singular – arts. 498 a 502 (<i>Revogados</i>).....	308
---	-----

TÍTULO II – DOS PROCESSOS ESPECIAIS

Capítulo I – Do processo e do julgamento dos crimes de falência – arts. 503 a 512 (<i>Revogados</i>)	308
Capítulo II – Do processo e do julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos – arts. 513 a 518	308
Capítulo III – Do processo e do julgamento dos crimes de calúnia e injúria, de competência do juiz singular – arts. 519 a 523	308
Capítulo IV – Do processo e do julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial – arts. 524 a 530-I	309
Capítulo V – Do processo sumário – arts. 531 a 540.....	310
Capítulo VI – Do processo de restauração de autos extraviados ou destruídos – arts. 541 a 548	310
Capítulo VII – Do processo de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso – arts. 549 a 555	311

TÍTULO III – DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO

(*Título Totalmente Revogado*)

Arts. 556 a 562	312
Capítulo I – Da instrução – arts. 556 a 560 (<i>Revogados</i>).....	312
Capítulo II – Do julgamento – arts. 561 e 562 (<i>Revogados</i>).....	312

LIVRO III – DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO I – DAS NULIDADES

Arts. 563 a 573	312
-----------------------	-----

TÍTULO II – DOS RECURSOS EM GERAL

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 574 a 580	314
Capítulo II – Do recurso em sentido estrito – arts. 581 a 592	315
Capítulo III – Da apelação – arts. 593 a 606	317
Capítulo IV – Do protesto por novo júri – arts. 607 e 608 (<i>Revogados</i>).....	318
Capítulo V – Do processo e do julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações, nos Tribunais de Apelação – arts. 609 a 618	318
Capítulo VI – Dos embargos – arts. 619 e 620	319
Capítulo VII – Da revisão – arts. 621 a 631	319
Capítulo VIII – Do recurso extraordinário – arts. 632 a 638	321
Capítulo IX – Da carta testemunhável – arts. 639 a 646	321
Capítulo X – Do <i>habeas corpus</i> e seu processo – arts. 647 a 667	322

LIVRO IV – DA EXECUÇÃO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Arts. 668 a 673	324
-----------------------	-----

TÍTULO II – DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

Capítulo I – Das penas privativas de liberdade – arts. 674 a 685.....	325
Capítulo II – Das penas pecuniárias – arts. 686 a 690	326
Capítulo III – Das penas acessórias – arts. 691 a 695	327

TÍTULO III – DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO

Capítulo I – Da suspensão condicional da pena – arts. 696 a 709	327
Capítulo II – Do livramento condicional – arts. 710 a 733	329

TÍTULO IV – DA GRAÇA, DO INDULTO, DA ANISTIA E DA REABILITAÇÃO

Capítulo I – Da graça, do indulto e da anistia – arts. 734 a 742	332
Capítulo II – Da reabilitação – arts. 743 a 750	332

TÍTULO V – DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Arts. 751 a 779	333
-----------------------	-----

LIVRO V – DAS RELAÇÕES JURISDICIONAIS COM AUTORIDADE ESTRANGEIRA**TÍTULO ÚNICO**

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 780 a 782	335
Capítulo II – Das cartas rogatórias – arts. 783 a 786	335
Capítulo III – Da homologação das sentenças estrangeiras – arts. 787 a 790	336

LIVRO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Arts. 791 a 811	337
-----------------------	-----

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

► Publicado no *DOU* de 13-12-1941.

Art. 1º O Código de Processo Penal aplicar-se-á aos processos em curso a 1º de janeiro de 1942, observado o disposto nos artigos seguintes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da legislação anterior.

► Arts. 2º e 3º do CPP.

Art. 2º À prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis.

► Arts. 311 a 316 e 321 a 350 do CPP.

Art. 3º O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal.

Art. 4º A falta de arguição em prazo já decorrido, ou dentro no prazo iniciado antes da vigência do Código Penal e terminado depois de sua entrada em vigor, sanará a nulidade, se a legislação anterior lhe atribui este efeito.

Art. 5º Se tiver sido intentada ação pública por crime que, segundo o Código Penal, só admite ação privada, esta, salvo decadência intercorrente, poderá prosseguir nos autos daquela, desde que a parte legítima para intentá-la ratifique os atos realizados e promova o andamento do processo.

Art. 6º As ações penais, em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal, prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior.

§ 1º Nos processos cujo julgamento, segundo a lei anterior, competia ao júri e, pelo Código de Processo Penal, cabe a juiz singular:

- a) concluída a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á a interrogatório do réu, observado o disposto nos artigos 395 e 396, parágrafo único, do mesmo Código, prosseguindo-se depois de produzida a prova de defesa, de acordo com o que dispõem os artigos 499 e seguintes;
- b) se, embora concluída a inquirição das testemunhas de acusação, ainda não houver sen-

tença de pronúncia ou impronúncia, prosseguir-se-á na forma da letra anterior;

c) se a sentença de pronúncia houver passado em julgado, ou dela não tiver ainda sido interposto recurso, prosseguir-se-á na forma da letra *a*;

d) se, havendo sentença de impronúncia, esta passar em julgado, só poderá ser instaurado o processo no caso do artigo 409, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

► A redação do mencionado art. 409 do CPP, após as alterações da Lei nº 11.689, de 9-6-2008, corresponde ao atual art. 414.

e) se tiver sido interposto recurso da sentença de pronúncia, aguardar-se-á o julgamento do mesmo, observando-se, afinal, o disposto na letra *b* ou na letra *d*.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no § 1º aos processos da competência do juiz singular nos quais exista a pronúncia, segundo a lei anterior.

§ 3º Subsistem os efeitos da pronúncia, inclusive a prisão.

§ 4º O julgamento caberá ao júri se, na sentença de pronúncia, houver sido ou for o crime classificado no § 1º ou § 2º do artigo 295 da Consolidação das Leis Penais.

Art. 7º O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.

Art. 8º As perícias iniciadas antes de 1º de janeiro de 1942 prosseguirão de acordo com a legislação anterior.

Art. 9º Os processos de contravenções, em qualquer caso, prosseguirão na forma da legislação anterior.

Art. 10. No julgamento, pelo júri, de crime praticado antes da vigência do Código Penal, observar-se-á o disposto no artigo 78 do Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, devendo os quesitos ser formulados de acordo com a Consolidação das Leis Penais.

► Art. 5º, XXXVIII, da CF.

► Arts. 74, 78, 81, 106 e 406 a 497 do CPP.

► Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

GABINETE DO MINISTRO, em 8 de setembro de 1941

Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o projeto do Código de Processo Penal do Brasil.

Como sabe Vossa Excelência, ficara inicialmente resolvido que a elaboração do projeto de Código único para o processo penal não aguardasse a reforma, talvez demorada, do Código Penal de 90.

Havia um dispositivo constitucional a atender, e sua execução não devia ser indefinidamente retardada. Entretanto, logo após a entrega do primitivo projeto, organizado pela Comissão oficial e afeiçoado à legislação penal substantiva ainda em vigor, foi apresentado pelo Senhor Alcântara Machado, em desempenho da missão que lhe confiara o Governo, o seu anteprojeto de novo Código Penal. A presteza com que o insigne e pranteado professor da Faculdade de Direito de São Paulo deu conta de sua árdua tarefa fez com que se alterasse o plano traçado em relação ao futuro Código de Processo Penal. Desde que já se podia prever para breve tempo a efetiva remodelação da nossa antiquada lei penal material, deixava de ser aconselhado que se convertesse em lei o projeto acima aludido, pois estaria condenado a uma existência efêmera.

Decretado o novo Código Penal, foi então empreendida a elaboração do presente projeto, que resultou de um cuidadoso trabalho de revisão e adaptação do projeto anterior.

Se for convertido em lei, não estará apenas regulada a atuação da justiça penal em correspondência com o referido novo Código e com a Lei de Contravenções (cujo projeto, nesta data, apresento igualmente à apreciação de Vossa Excelência): estará, no mesmo passo, finalmente realizada a homogeneidade do direito judiciário penal no Brasil, segundo reclamava, de há muito, o interesse da boa administração da justiça, aliado ao próprio interesse da unidade nacional.

A REFORMA DO PROCESSO PENAL VIGENTE

II – De par com a necessidade de coordenação sistemática das regras do processo penal num Código único para todo o Brasil, impunha-se o seu ajustamento ao objetivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem. As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código. No seu texto, não são reproduzidas as fórmulas tradicionais de um mal-avisado favorecimento legal aos criminosos. O processo penal é aliviado dos excessos de formalismo e joeirado de certos critérios normativos com que, sob o influxo de um mal-compreendido individualismo ou de um sentimentalismo mais ou menos equívoco, se transige com a necessidade de uma rigorosa e expedita aplicação da justiça penal.

As nulidades processuais, reduzidas ao mínimo, deixam de ser o que têm sido até agora, isto é, um meandro técnico por onde se escoam a substância do processo e se perdem o tempo e a gravidade da justiça. É coibido o êxito das fraudes, subterfúgios e alicantinas. É restringida a aplicação do *in dubio pro reo*. É ampliada a noção do *flagrante delicto*, para o efeito da prisão provisória. A decretação da prisão preventiva, que, em certos casos, deixa de ser uma faculdade, para ser um *dever* imposto ao juiz, adquire a suficiente elasticidade para tornar-se

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

- ▶ Publicado no *DOU* de 13-10-1941 e retificado no *DOU* de 24-10-1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I – DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o Território Brasileiro, por este Código, ressalvados:

- ▶ Arts. 1º a 6º do CPPM.
- ▶ Lei nº 7.565, de 19-12-1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).
- ▶ Lei nº 8.617, de 4-1-1993, dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros.

I – os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

- ▶ Art. 109, V, da CF.
- ▶ Dec. nº 4.388, de 25-9-2002, promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

II – as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, artigos 86, 89, § 2º, e 100);

- ▶ A referência foi feita à CF/1937. A Constituição vigente trata da matéria nos arts. 50, § 2º, 52, I, parágrafo único, 85, 86, § 1º, II, e 102, I, b.
- ▶ Lei nº 1.079, de 10-4-1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade).

III – os processos da competência da Justiça Militar;

- ▶ Art. 124 da CF.

IV – os processos da competência do tribunal especial (Constituição, artigo 122, nº 17);

- ▶ A referência foi feita à CF/1937.

V – os processos por crimes da imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs IV e V,

quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- ▶ Arts. 1º a 3º do CP.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- ▶ Art. 1º do CP.

- ▶ Arts. 4º e 5º do Dec.-lei nº 4.657, de 4-9-1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Juiz das Garantias

- ▶ Epígrafe acrescida pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.
- ▶ O STF, *ad referendum* do Plenário, concedeu parcialmente as medidas cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299 e 6.300 para: “fixarem-se as seguintes regras de transição: (a) no tocante às ações penais que já tiverem sido instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente. O fato de o juiz da causa ter atuado na fase investigativa não implicará seu automático impedimento; (b) quanto às investigações que estiverem em curso no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), o juiz da investigação tornar-se-á o juiz das garantias do caso específico. Nessa hipótese, cessada a competência do juiz das garantias, com o recebimento da denúncia ou queixa, o processo será enviado ao juiz competente para a instrução e o julgamento da causa” (*DJe* de 4-2-2020).

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

- ▶ O STF, *ad referendum* do Plenário, concedeu parcialmente as medidas cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299 e 6.300 para: (I)

“suspender a eficácia deste artigo até a efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão. (II) conferir interpretação conforme a CF às normas relativas ao juiz das garantias (arts. 3º-B a 3º-F deste Código), para esclarecer que não se aplicam às seguintes situações: (a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; (b) processos de competência do Tribunal do Júri; (c) casos de violência doméstica e familiar; e (d) processos criminais de competência da Justiça Eleitoral” (*DJe* de 4-2-2020).

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

II – receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V – decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII – decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI – decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII – julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII – determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV – decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII – decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

► § 1º acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (*DOU* de 30-4-2021).

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

► O STF, *ad referendum* do Plenário, concedeu parcialmente as medidas cautelares nas Ações Diretas de In-

§ 2º A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto.

► Art. 581, XV, deste Código.

§ 3º A falta de qualquer prova ou diligência que deixe de realizar-se em virtude do não pagamento de custas não implicará a nulidade do processo, se a prova de pobreza do acusado só posteriormente foi feita.

Art. 807. O disposto no artigo anterior não observará à faculdade atribuída ao juiz de determinar de ofício inquirição de testemunhas ou outras diligências.

Art. 808. Na falta ou impedimento do escrivão e seu substituto, servirá pessoa idônea, nomeada pela autoridade, perante quem prestará compromisso, lavrando o respectivo termo.

Art. 809. A estatística judiciária criminal, a cargo do Instituto de Identificação e Estatística ou repartições congêneres, terá por base o *boletim individual*, que é parte integrante dos processos e versará sobre:

I – os crimes e as contravenções praticados durante o trimestre, com especificação da natureza de cada um, meios utilizados e circunstâncias de tempo e lugar;

II – as armas proibidas que tenham sido apreendidas;

III – o número de delinquentes, mencionadas as infrações que praticaram, sua nacionalidade, sexo, idade, filiação, estado civil, prole, residência, meios de vida e condições econômicas, grau de instrução, religião, e condições de saúde física e psíquica;

IV – o número dos casos de codelinquência;

V – a reincidência e os antecedentes judiciais;

VI – as sentenças condenatórias ou absolutórias, bem como as de pronúncia ou de impronúncia;

VII – a natureza das penas impostas;

VIII – a natureza das medidas de segurança aplicadas;

IX – a suspensão condicional da execução da pena, quando concedida;

X – as concessões ou denegações de *habeas corpus*.

§ 1º Os dados acima enumerados constituem o mínimo exigível, podendo ser acrescidos de outros elementos úteis ao serviço da estatística criminal.

§ 2º Esses dados serão lançados semestralmente em mapa e remetidos ao Serviço Estatística Demográfica Moral e Política do Ministério da Justiça.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 9.061, de 14-6-1995.

§ 3º O *boletim individual* a que se refere este artigo é dividido em três partes destacáveis, conforme modelo anexo a este Código, e será adotado nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios. A primeira parte ficará arquivada no cartório policial; a segunda será remetida ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere; e a terceira acompanhará o processo, e, depois de passar em julgado a sentença definitiva, lançados os dados finais, será enviada ao referido Instituto ou repartição congênere.

Art. 810. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Art. 811. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941;
120º da Independência e
53º da República.

Getúlio Vargas

Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Penal

(Decreto-Lei nº 3.689, de 3-10-1941)

A

ABSOLVIÇÃO

- *vide* SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
- apelação (júri): arts. 593, I, e 416
- cancelamento: art. 141
- competência (júri): arts. 415 e 416
- conexão ou continência: art. 81
- interdição; cessação: art. 376
- levantamento do sequestro: arts. 131, III, e 141
- medida de segurança: art. 555
- Ministério Público: art. 385
- recurso de revisão: arts. 621, 626 e 627
- recurso *ex officio*: art. 574, II
- requisitos: art. 386
- sentença absolutória: art. 386, par. ún.
- sumária: art. 397

ABUSO DE PODER: art. 653

AÇÃO CIVIL

- coisa julgada no cível: art. 65
- Ministério Público: arts. 92, par. ún., e 144
- propositura: arts. 64, par. ún., e 67
- questões prejudiciais: art. 93, § 1º
- reparação do dano: art. 63
- ressarcimento do dano: art. 64
- titular pobre: art. 68

AÇÃO PENAL

- absolvição: art. 385
- contravenções: art. 26
- crimes contra a propriedade imaterial: art. 530-B
- desistência pelo Ministério Público: art. 42
- fundações, associações ou sociedades: art. 37
- insanidade mental: art. 151
- instrução criminal; adiamento: art. 372
- interventores do Ministério Público: art. 268
- levantamento do sequestro: art. 131, I
- Ministério Público: art. 27
- morte ou ausência do ofendido: arts. 24, § 1º, e 31
- perempção: art. 60
- pobreza do ofendido: art. 32
- privada: arts. 5º, § 5º, 29, 30 e 45
- pública: arts. 5º e 24, §§ 1º e 2º
- pública incondicionada ou condicionada: art. 530-I

- queixa: art. 36
- rejeição da denúncia ou queixa: art. 395
- remessa do inquérito: art. 19
- subsidiária da ação penal privada: art. 29
- suspensão (doença mental): art. 152
- suspensão da ação civil: art. 64, par. ún.

ACAREAÇÃO

- cabimento: art. 229
- pergunta a testemunhas: art. 229, par. ún.
- processo sumário: art. 538
- reconhecimento de pessoas: art. 6º, VI
- testemunha ausente: art. 230

ACÓRDÃO: arts. 619 e 620

ACUSAÇÃO

- nulidade do ato: art. 564, III, I
- perguntas; conteúdo: art. 187, § 2º, I e II
- silêncio da parte: art. 198
- tempo de acusação, júri: art. 477
- testemunhas: art. 401

ACUSADO

- *vide* RÉU
- analfabeto: arts. 186, par. ún., e 195
- citação inicial por mandado: arts. 351 e 357
- comportamento inconveniente: art. 796
- confissão de autoria: art. 190
- curador: art. 262
- defensor público: art. 261
- defensor: arts. 261 e 263
- enfermo: art. 403
- estrangeiro; intérprete: art. 193
- fiança: arts. 319, VIII, § 4º, 323 a 325, 334 e 341
- funcionário público: arts. 359 e 514
- honorários de defensor dativo: art. 263, par. ún.
- identificação do acusado: art. 259
- interrogatório: arts. 185 a 196
- intimações: art. 370
- menor: arts. 194 e 262
- mudo, surdo ou surdo-mudo: art. 192
- não atendimento à intimação: art. 260
- não comparecimento para interrogatório: art. 260
- novo interrogatório: art. 196
- precatória: art. 353

- prisão domiciliar: arts. 317 e 318
- prisão preventiva: arts. 282, § 6º e 312 a 315
- redução a termo das respostas: art. 195
- silêncio: arts. 186, par. ún., e 198
- testemunhas: art. 405

ACUSADOR(ES)

- conselho de sentença: art. 485
- não comparecimento: art. 456
- particular: art. 476
- testemunhas de acusação e de defesa: art. 473

ADIAMENTO

- *habeas corpus*: art. 664
- instrução criminal: art. 372
- julgamento: arts. 456, 455 e 469

ADITAMENTO

- denúncia (júri): art. 417
- pena mais grave: art. 384
- queixa: arts. 29, 45 e 46, § 2º

ADITAMENTO DA DENÚNCIA OU QUEIXA:

art. 384

ADVOGADO

- *vide* DEFENSOR
- dativo: arts. 32, 263, par. ún., 265 e 757, § 1º
- defesa oral (júri): art. 476
- defesa oral: art. 613, III
- do acusado: arts. 261 a 267
- doença: art. 403
- falta de sua nomeação: art. 564, III, c
- falta no julgamento: art. 456
- ficar nas audiências e sessões: art. 793
- homologações de sentença estrangeira: art. 789, § 3º
- instrução preliminar (júri): art. 406
- interrogatório: art. 266
- intimação da sentença: arts. 391 e 392, II e III
- nomeação: art. 514, par. ún.
- parentes do juiz: arts. 267 e 252, I
- patrocínio gratuito: art. 264
- poderes especiais: arts. 44, 55, 59 e 98
- prazo para falar no julgamento: art. 477
- prazo para ser ouvido: art. 373, § 1º
- prisão especial: art. 295, VII
- procuração: arts. 146 e 266
- recurso em sentido estrito e apelação: art. 610 e par. ún.
- renúncia do direito de queixa: art. 50

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

- ▶ Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), cuja ementa foi alterada pela Lei nº 12.376, de 30-12-2010.
- ▶ Publicado no *DOU* de 9-9-1942, retificado no *DOU* de 8-10-1942 e no *DOU* de 17-6-1943.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

- ▶ Art. 8º da LC nº 95, de 26-2-1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

§ 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º *Revogado.* Lei nº 12.036, de 1º-10-2009.

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

- ▶ Arts. 140 e 375 do CPC/2015.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

- ▶ Art. 5º, XXXVI, da CF.

- ▶ Súm. Vinc. nº 1 do STF.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

- ▶ Arts. 131 e 135 do CC.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

- ▶ Art. 6º com a redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º-8-1957.

- ▶ Art. 502 do CPC/2015.

Art. 7º A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

- ▶ Arts. 2º, 6º e 8º do CC.

- ▶ Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).

- ▶ Dec. nº 66.605, de 20-5-1970, promulgou a Convenção sobre Consentimento para Casamento.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

- ▶ Art. 1.511 e segs. do CC.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

- ▶ § 2º com a redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º-8-1957.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes.

- v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;
- vi) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;
- vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;
- viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;
- ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;
- x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;
- xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo;
- xii) Declarar que não será dado quartel;
- xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;
- xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;
- xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;
- xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;
- xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;
- xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
- xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
- xx) Utilizar armas, projéteis, materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123;
- xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
- xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea *f* do parágrafo 2 do artigo 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;
- xxiii) Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
- xxiv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;
- xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispen-

nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

2. Os Estados-Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

ARTIGO 23

Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados-Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

- a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;
- b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e à educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.
- c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. Os Estados-Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados-Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

3. Os Estados-Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados-Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4. Os Estados-Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5. Os Estados-Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

ARTIGO 24

Educação

1. Os Estados-Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados-Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados-Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

CAPÍTULO II

DOS SUJEITOS DO CRIME

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I – servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II – membros do Poder Legislativo;
- III – membros do Poder Executivo;
- IV – membros do Poder Judiciário;
- V – membros do Ministério Público;
- VI – membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO PENAL

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

► Art. 3º promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

SEÇÃO I

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 4º São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II – a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III – a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

SEÇÃO II

DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II – suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

III – VETADO.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES DE NATUREZA CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão

informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I – relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III – deferir liminar ou ordem de *habeas corpus*, quando manifestamente cabível.

► Art. 9º promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF.

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 11. VETADO.

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I – deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II – deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III – deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I – exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III – produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.

► Inciso III promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

► Art. 13 com a redação retificada no *DOU* de 18-9-2019.

Art. 14. VETADO.

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

I – de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II – de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

► Parágrafo único promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF.

► Prov. do CFOAB nº 201, de 27-10-2020, dispõe sobre a participação da OAB no cumprimento do disposto neste artigo.

NOVA

RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 404, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas.

► Publicada no DJe de 18-8-2021.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas.

Parágrafo único. A presente resolução disciplina a movimentação de pessoas presas entre estabelecimentos prisionais geridos pelos estados, não se aplicando à transferência e inclusão de pessoas presas no sistema penitenciário federal.

Art. 2º Para fins desta resolução, considera-se:

I – transferência: a movimentação de pessoa presa, do estabelecimento prisional em que se encontra para outro estabelecimento prisional, situado na mesma unidade da federação; e

II – recambiamento: a movimentação de pessoa presa, do estabelecimento prisional em que se encontra para outro estabelecimento prisional, situado em outra unidade da federação.

Art. 3º São diretrizes aplicáveis à transferência e ao recambiamento de pessoas presas:

I – a competência do juiz processante para providenciar a remoção da pessoa presa provisoriamente nos casos em que o mandado de prisão é cumprido fora de sua jurisdição;

II – a competência do juiz indicado na lei de organização judiciária para processar a execução penal e os respectivos incidentes;

III – a articulação interinstitucional e a cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 350/2020;

IV – os objetivos da execução penal de efetivar as disposições da decisão criminal e de proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa condenada;

V – os princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e duração razoável do processo;

VI – os princípios da impessoalidade, finalidade, motivação, publicidade, segurança jurídica e interesse público;

VII – o direito da pessoa presa de permanecer em local próximo ao seu meio social e familiar; e

VIII – a realização da movimentação de pessoas presas de forma a respeitar sua integridade física e moral.

Art. 4º As transferências e os recambiamentos de pessoas presas serão apreciados pela autoridade judiciária competente, definida nos termos do Código de Processo Penal, das leis de organização judiciária e da Lei de Execução Penal, que contará com o apoio da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, instituída pela Resolução CNJ nº 350/2020.

§ 1º A autoridade judiciária poderá praticar atos e apresentar pedido de cooperação destinados a órgãos do Poder Judiciário e outras instituições, a fim de comunicar o cumprimento de mandado de prisão oriundo de outra comarca ou unidade da federação, instruir o procedimento de transferência ou de recambiamento e efetivar a movimentação, nos termos da Resolução CNJ nº 350/2020.

§ 2º A cooperação será instrumentalizada, preferencialmente, por auxílio direto, sendo recomendada prévia consulta à autoridade judiciária do local que receberá a pessoa presa.

§ 3º As autoridades judiciárias dos locais de origem e de destino da pessoa presa poderão solicitar apoio aos Juízes de Cooperação e aos Núcleos de Cooperação Judiciária para intermediar o concerto de atos e ajudar na solução para problemas dele decorrentes.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 5º Compete ao Poder Judiciário decidir sobre os requerimentos de transferência apresentados em juízo e realizar o controle de legalidade das transferências determinadas no âmbito da administração penitenciária.

Parágrafo único. A competência do Poder Judiciário para decidir sobre os requerimentos de transferência não exclui a atribuição da administração penitenciária para deliberar sobre a questão.

► Parágrafo único acrescido pela Res. do CNJ nº 434, de 28-10-2021.

Súmulas

SÚMULAS VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

- ▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
- ▶ Art. 5º, XXXVI, da CF.
- ▶ LC nº 110, de 29-6-2001, institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

- ▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
- ▶ Art. 22, XX, da CF.

3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

- ▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
- ▶ Arts. 5º, LIV, LV, e 71, III, da CF.
- ▶ Art. 2º da Lei nº 9.784, de 29-1-1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

- ▶ Publicada no *DOU* de 9-5-2008.
- ▶ Arts. 7º, XXIII, 39, *caput*, § 1º, 42, § 1º, e 142, X, da CF.

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

- ▶ Publicada no *DOU* de 16-5-2008.
- ▶ Art. 5º, LV, da CF.

6. Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

- ▶ Publicada no *DOU* de 16-5-2008.
- ▶ Arts. 1º, III, 7º, IV, e 142, § 3º, VIII, da CF.

7. A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a

12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

- ▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008.
- ▶ Art. 591 do CC.
- ▶ MP nº 2.172-32, de 23-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

- ▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008.
- ▶ Art. 146, III, *b*, da CF.
- ▶ Arts. 173 e 174 do CTN.
- ▶ Art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830, de 22-9-1980 (Lei das Execuções Fiscais).
- ▶ Art. 348 do Dec. nº 3.048, de 6-5-1999 (Regulamento da Previdência Social).

9. O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

- ▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008 e republicada no *DOU* de 27-6-2008.
- ▶ Art. 5º, XXXVI, da CF.

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

- ▶ Publicada no *DOU* de 27-6-2008.
- ▶ Art. 97 da CF.

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

- ▶ Publicada no *DOU* de 22-8-2008.
- ▶ Art. 5º, XLIX, da CF.
- ▶ Arts. 23, III, 329 a 331 e 352 do CP.
- ▶ Arts. 284 e 292 do CPP.
- ▶ Arts. 42, 177, 180, 298 a 301 do CPM.
- ▶ Arts. 234 e 242 do CPPM.

idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

- ▶ Art. 59, III, do CP.
- ▶ Súm. nº 440 do STJ.

719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

- ▶ Art. 93, IX, da CF.
- ▶ Art. 59, III, do CP.
- ▶ Súm. nº 440 do STJ.

720. O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

721. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

- ▶ Arts. 5º, XXXVIII, *d*, e art. 125, § 1º, da CF.
- ▶ Súm. Vinc. nº 45 do STF.

722. São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

- ▶ Arts. 22, I, e 85, parágrafo único, da CF.
- ▶ Súm. Vinc. nº 46 do STF.

723. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

- ▶ Art. 71 do CP.
- ▶ Art. 89 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

727. Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais.

- ▶ Art. 102, III, *a a d*, da CF.

734. Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

- ▶ Art. 156 do RISTF.

735. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

- ▶ Arts. 5º, XXXVIII, *d*, 102, III, *a a d*, da CF.

SÚMULAS DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

▶ As Súmulas abaixo foram publicadas antes da Constituição Federal de 1988, que extinguiu o TFR. Foram mantidas nesta edição por sua importância histórica.

19. Compete ao Tribunal Federal de Recursos julgar conflito de jurisdição entre auditor militar e juiz de direito dos Estados em que haja Tribunal Militar Estadual (Constituição Federal, artigo 192).

20. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os integrantes das polícias militares estaduais nos crimes militares (Código Penal Militar, artigo 9º).

22. Compete à Justiça Federal processar e julgar contravenções penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, autarquias e empresas públicas federais.

23. O juízo da execução criminal é o competente para a aplicação de lei nova mais benigna a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível.

30. Conexos os crimes praticados por policial militar e por civil, ou acusados estes como coautores pela mesma infração, compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o policial militar pelo crime militar (Código Penal Militar, artigo 9º) e à Justiça comum, o civil.

31. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de crime de falsificação ou de uso de certificado de conclusão de curso de 1º e 2º graus, desde que não se refira a estabelecimento federal de ensino ou a falsidade não seja de assinatura de funcionário federal.

52. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, *a*, do Código de Processo Penal.

54. Compete à Justiça Estadual de primeira instância processar e julgar crimes de tráfico internacional de entorpecentes, quando praticado o delito em comarca que não seja sede de vara do juízo federal.

55. Compete à Justiça comum o julgamento de militar das Forças Armadas que, não se encon-

trando numa das situações previstas no artigo 9º do Código Penal Militar, praticar delito contra integrante da Polícia Militar em função policial civil.

95. Compete ao juiz federal processar pedido de *habeas corpus* contra ato do secretário-geral do Ministério da Justiça que, no exercício de competência delegada pelo Ministro de Estado, decreta prisão administrativa.

98. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra servidor público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionadas.

103. Compete ao Tribunal Federal de Recursos processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.

115. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.

125. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo da União, de autarquia ou de empresa pública federal.

133. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar prefeito municipal acusado de desvio de verba recebida em razão de convênio firmado com a União Federal.

138. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

186. A prescrição de que trata o artigo 110, § 1º, do Código Penal é a pretensão punitiva.

199. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os crimes cometidos por policial militar, mediante uso de arma da corporação, mesmo que se encontre no exercício de policiamento civil.

200. Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de falsificação ou de uso de documento falso perante a Justiça do Trabalho.

203. O procedimento sumário previsto na Lei nº 1.508, de 1951, compreende também a iniciativa do Ministério Público para a ação penal, nas contravenções referentes à caça, conforme

remissão feita pelo artigo 34 da Lei nº 5.197, de 1967.

233. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar fuga de preso de cadeia pública.

238. A saída de veículo furtado para o exterior não configura o crime de descaminho ou contrabando, competindo à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento dos delitos dela decorrentes.

241. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal.

► Súm. nº 438 do STJ.

249. A reparação do dano não pode ser imposta como condição da suspensão da execução da pena.

254. Compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionados.

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

► Art. 108, I, e, da CF.

6. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

► Art. 125, § 4º, da CF.

► Art. 9º, II a, do CPM.

7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

► Art. 105, III, a a c, da CF.

► Art. 257 do RISTJ.

9. A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

► Art. 5º, LVII, da CF.

► Art. 393, I, do CPP.

► Súm nº 347 do STJ.

Índice por Assuntos

Índice por Assuntos da Legislação Complementar ao Código de Processo Penal, da Lei de Introdução, da Lei das Contravenções Penais e das Súmulas

A

ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

- não prejuízo da medida de segurança: Súm. nº 422 do STF

ABUSO DE AUTORIDADE

- competência para julgar militar por: Súm. nº 172 do STJ
- disposições gerais: art. 1º da Lei nº 13.869/2019

AÇÃO

- penal; abuso de autoridade: art. 3º da Lei nº 13.869/2019

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- Lei nº 9.868/1999
- admissibilidade: arts. 13 a 20 da Lei nº 9.868/1999
- decisão: arts. 22 a 28 da Lei nº 9.868/1999
- medida cautelar: art. 21 da Lei nº 9.868/1999
- procedimento: arts. 13 a 20 da Lei nº 9.868/1999

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Lei nº 9.868/1999
- admissibilidade: arts. 2º a 9º da Lei nº 9.868/1999
- decisão: arts. 22 a 28 da Lei nº 9.868/1999
- medida cautelar: arts. 10 a 12 da Lei nº 9.868/1999
- procedimento: arts. 2º a 9º da Lei nº 9.868/1999

AÇÃO PENAL

- como é regulada a prescrição da: Súm. nº 146 do STF
- crimes de sonegação fiscal: Súm. nº 609 do STF
- início mediante novas provas, no caso de arquivamento de inquérito policial por despacho do juiz a requerimento do promotor de justiça: Súm. nº 524 do STF
- nas contravenções referentes à caça: Súm. nº 203 do TFR

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

- aplicação nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais: Lei nº 8.658/1993.
- procedimento: arts. 1º a 12 da Lei nº 8.038/1990

AÇÃO PENAL POR OFENSA À HONRA

- admissibilidade da exceção da verdade quanto ao desempenho de função pública; prevalecerá a competência especial por prerrogativa de função: Súm. nº 396 do STF

ACIDENTE DE TRÂNSITO

- competência para processar e julgar delito de: Súm. nº 6 do STJ
- envolvimento de veículo da União, de autarquia ou de empresa pública; processo e julgamento: Súm. nº 125 do TFR
- exclusão da aplicação do disposto nos arts. 6º, I, 64 e 169 do Código de Processo Penal dos casos de: Lei nº 5.970/1973

ADOLESCENTE

- garantias processuais; Estatuto: Lei nº 8.069/1990

ADVOGADOS

- estatuto: Lei nº 8.906/1994
- honorários; fixação: Súm. nº 201 do STJ

AGENTE PÚBLICO

- abuso de autoridade; sujeito ativo: art. 2º da Lei nº 13.869/2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- apreciação de recurso extraordinário parcial: Súm. nº 528 do STF
- cabimento de recurso extraordinário: Súm. nº 289 do STF
- deficiência na fundamentação: Súm. nº 287 do STF
- falta de despacho agravado: Súm. nº 288 do STF

ÁLCOOL

- política nacional: Dec. nº 6.117/2007

ALGEMAS

- Lei nº 13.869/2019
- necessidade de regulamentação: art. 199 da LEP
- regulamentação: Dec. nº 8.858/2016
- uso; possibilidades: Súm. Vinc. nº 11 do STF
- uso; resistência ou fuga: arts. 284 e 292 do CPP

ALIMENTOS

- e higiene do torcedor partícipe; direitos: arts. 28 e 29 da Lei nº 10.671/2003

APELAÇÃO

- despachada; demora de junta: Súm. nº 320 do STF
- entrega e despacho tardio; não prejuízo: Súm. nº 428 do STF

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO DE INSTRUMENTO

- disposições gerais: arts. 38 a 44 da Lei nº 8.038/1990

ARBITRAGEM

- esportiva: arts. 30 a 32 da Lei nº 10.671/2003

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

- Lei nº 9.882/1999

ARMA NÃO LETAL

- uso: Lei nº 13.060/2014

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

- arquivamento de inquérito por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça; efeito quanto ao início da ação penal: Súm. nº 524 do STF

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

- Lei nº 1.060/1950

ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de *habeas corpus*: Súm. nº 208 do STF
- prazo para recurso; quando começará a correr: Súm. nº 448 do STF
- recurso nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do Código de Processo Penal: Súm. nº 210 do STF

ATO(S)

- Lei nº 13.869/2019

ATO JUDICIAL

- impetração de segurança por terceiro contra: Súm. nº 202 do STJ

AUTORIDADE

- Lei nº 13.869/2019

AUTOS DO PROCESSO

- recurso deserto; falta de recolhimento de importância das despesas de remessa e retorno dos: Súm. nº 187 do STJ
- restituição; Juiz Estadual; Juiz Federal; conflito: Súm. nº 224 do STJ